

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0010778-65.2016.8.19.0001

LEITE, NEVES & ROZEMBERG ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 42.485.776/0001-99 e com sede na Rua da Assembleia, nº 10, sala 1.222, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20011-901, neste ato representada pelo seu representante legal, **LAWRENCE ROZEMBERG COUTO**, brasileiro, solteiro, advogado e portador da carteira de identidade nº 174.186, expedida pela OAB-RJ, nomeado Administrador Judicial por esse respeitável Juízo de Direito, nos autos da falência de **SUPERMERCADO REALENGO LTDA - ME**, sociedade empresária registrada no CNPJ sob nº 11.161.509/0001-32 e com sede na Rua Mesquita, nº 36, Realengo, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21721-210; vem, a Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. Sentença de quebra às fls. 283/286, sob a égide da Lei nº 11.101/2005, expondo os atos processuais realizados até a presente data, bem como requerer, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar, na forma que segue:

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se de **convolação de Recuperação Judicial em Falência**, dada a inviabilidade de preservação da empresa, fundamento precípua do instituto, uma vez que a então Recuperanda, ora Falida, não cumpriu os requisitos indispensáveis ao prosseguimento do feito, evidenciando a patente **impossibilidade da reorganização pretendida**.

02. O pedido de Recuperação Judicial foi justificado pela grave crise financeira enfrentada pelo país, ocorrida logo após um período de reestruturação da empresa, quando foram realizados **altos investimentos em maquinário**. A redução do poder de compra da população acarretou, por óbvio, uma queda na clientela e, por conseguinte, nos rendimentos projetados pela sociedade, de modo que tais investimentos não ocasionaram o retorno esperado.

03. Dessa forma, não logrando o adimplemento das obrigações inerentes à atividade desenvolvida, como o pagamento de seus funcionários e fornecedores, a sociedade passou a descontar suas duplicatas, sobre as quais incidiam elevados juros bancários. Ao observar que a medida adotada estava abalando severamente seu fluxo de caixa, entendeu-se por bem **postular o deferimento da Recuperação Judicial**.

04. Em razão do alegado, este douto juízo, objetivando a **preservação da atividade econômica e sua função social** (artigo 47, da Lei nº 11.101/05), deferiu, às fls. 199/200, o **processamento da Recuperação Judicial**.

05. Ato contínuo, destaca-se a Promoção Ministerial de fls. 238/240, momento em que suscitou a paralisação do feito, pois a **Recuperanda não deu continuidade** às etapas preconizadas pelo rito recuperacional, como a apresentação de contas demonstrativas mensais e, até mesmo, do Plano de Recuperação Judicial (artigos 52, IV e 53, da LFRE, respectivamente).

06. Outrossim, o Parquet identificou que até mesmo as disposições contidas no artigo 51, não haviam sido devidamente cumpridas, dada a ausência de documentos imprescindíveis para a instrução do pedido inicial, como, dentre outros, a Relação Nominal de Credores completa, motivo pelo qual restou prejudicada, inclusive, a publicação do edital do artigo 52, §1º, marco inicial da fase administrativa de verificação de crédito.

07. Dito isso, impende ressaltar que a então Recuperanda, uma vez intimada a promover o regular prosseguimento do feito (fls. 246, 251 e 270), **quedou-se silente**,

e, em corolário lógico de sua **inércia**, deixou de apresentar qualquer efeito impeditivo à decretação de falência.

08. Nesse aspecto, pontua-se que a não apresentação do Plano de Recuperação Judicial, certificada em fls. 262 e 265, é uma das **hipóteses legais a justificar a sua convalidação em falência**, conforme disposição expressa do artigo 73, II, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

09. Por conseguinte, este colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base na cristalina impossibilidade de soerguimento, proferiu, em fls. 283/286, **a sentença de quebra de SUPERMERCADO REALENGO LTDA - ME**, valendo transcrever parte:

Por todo o exposto, convolo o procedimento de recuperação judicial e, hoje, às 17:00, SUPERMERCADO REALENGO LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF 11.161.509/0001-32, com sede na Rua Mesquita nº 136, Realengo, Rio de Janeiro - RJ, cujos sócios são a Sra. MARIA DE FÁTIMA CORRÊA, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 075.546.457-57, portadora da cédula de identidade nº 04.024.011-1, expedida pelo DETRAN-RJ, residente e domiciliada na Rua Barão do Triunfo, 37, CA 1, Realengo, Rio de Janeiro, CEP 21735-390 e SAMUEL MAGALHÃES DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 053.488.937-90, portador da cédula de identidade nº 01358563661, expedida pelo DETRAN-RJ, residente e domiciliado na Rua Alvilândia, nº 31, apto 201, Bangu, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21860-340.

10. Dentre outras providências, a sentença fixou o termo legal no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento, determinou o

lacre do estabelecimento comercial, bem como a apresentação, pelos sócios da Falida, da Relação Nominal de Credores, na forma do artigo 99, III, sob pena de desobediência.

11. Com efeito, o **edital do artigo 99, § 1º¹**, foi devidamente publicado em 06/08/2021 (fl. 293), data que possibilitará a adequada certificação das divergências ou habilitações de crédito tempestivas.

12. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este subscritor, nos tópicos seguintes, passará ao escrutínio pormenorizado das diligências necessárias ao límpido prosseguimento do feito.

II. DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ESCORREITO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

a – Do lacre do estabelecimento comercial

13. Em relação ao lacre do estabelecimento comercial, destaca-se a certidão de fls. 354/356, onde o Oficial de Justiça responsável informa que o imóvel onde a Falida desenvolvia suas atividades está localizado em uma **área de alta periculosidade**, rodeada de **“bocas de fumo”** e **“indivíduos suspeitos”**, o que impossibilita o cumprimento da diligência, inclusive com apoio policial.

14. As alegações do Oficial de Justiça são corroboradas pelas verificações realizadas por este signatário, o qual, conforme será demonstrado a seguir, constatou, por meio de imagens obtidas pelo *“google maps”*, tratar-se de uma região do bairro de Realengo situada no interior da **comunidade conhecida como “Vila Vintém”**, dominada pelo **tráfico de drogas** e, portanto, de **temerário e hostil acesso**, sobretudo para as forças policiais.

¹ Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020

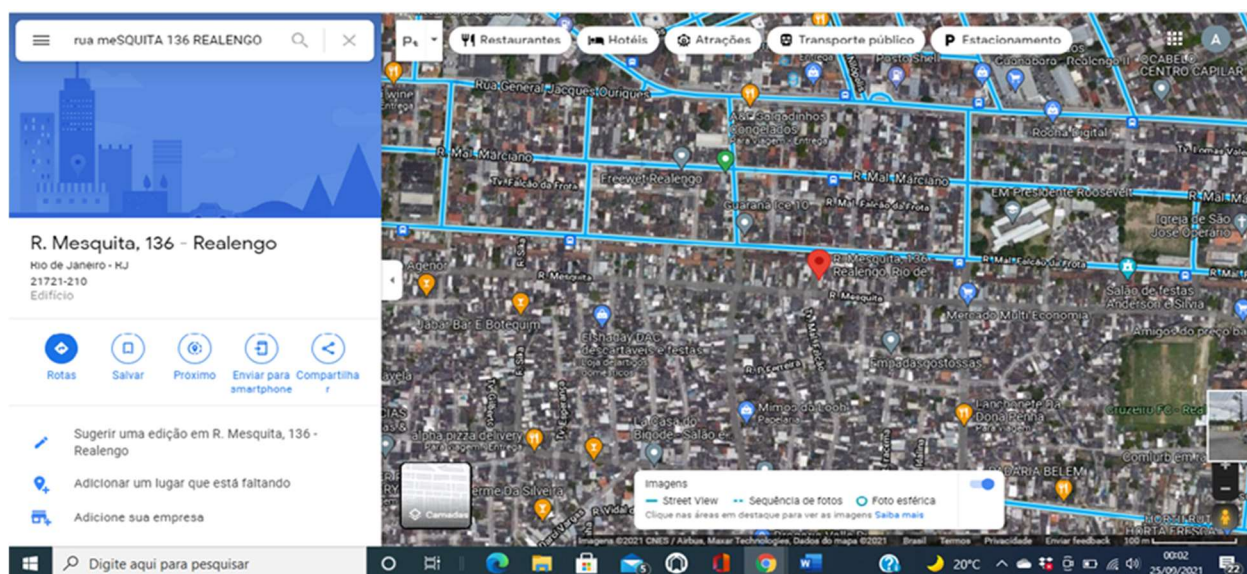


Imagem 1: verifica-se que o local do estabelecimento não é coberto pela ferramenta de “street view”, provavelmente pela dificuldade/periculosidade de acesso.

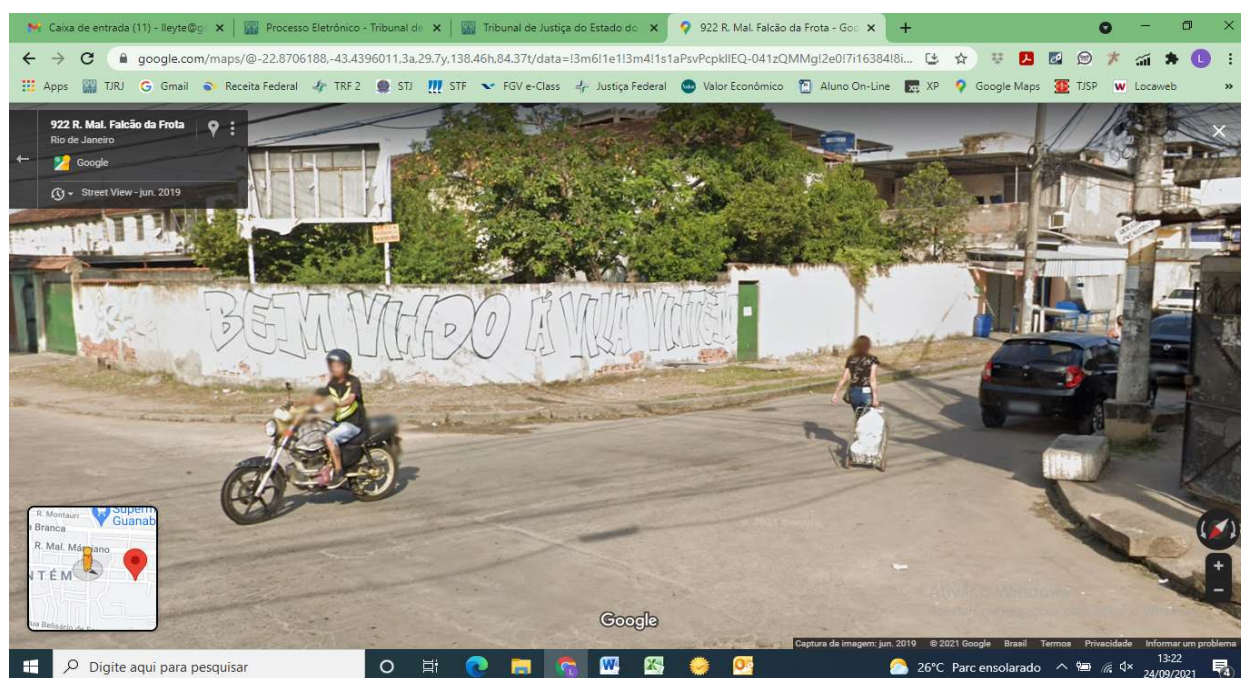


Imagem 2: É possível observar uma pichação ao fundo, com os dizeres “bem-vindo à Vila Vintém”, indicativo de que a sede da Falida está situada dentro dos limites da comunidade, conhecida pelo domínio de facções ligadas ao tráfico de drogas.

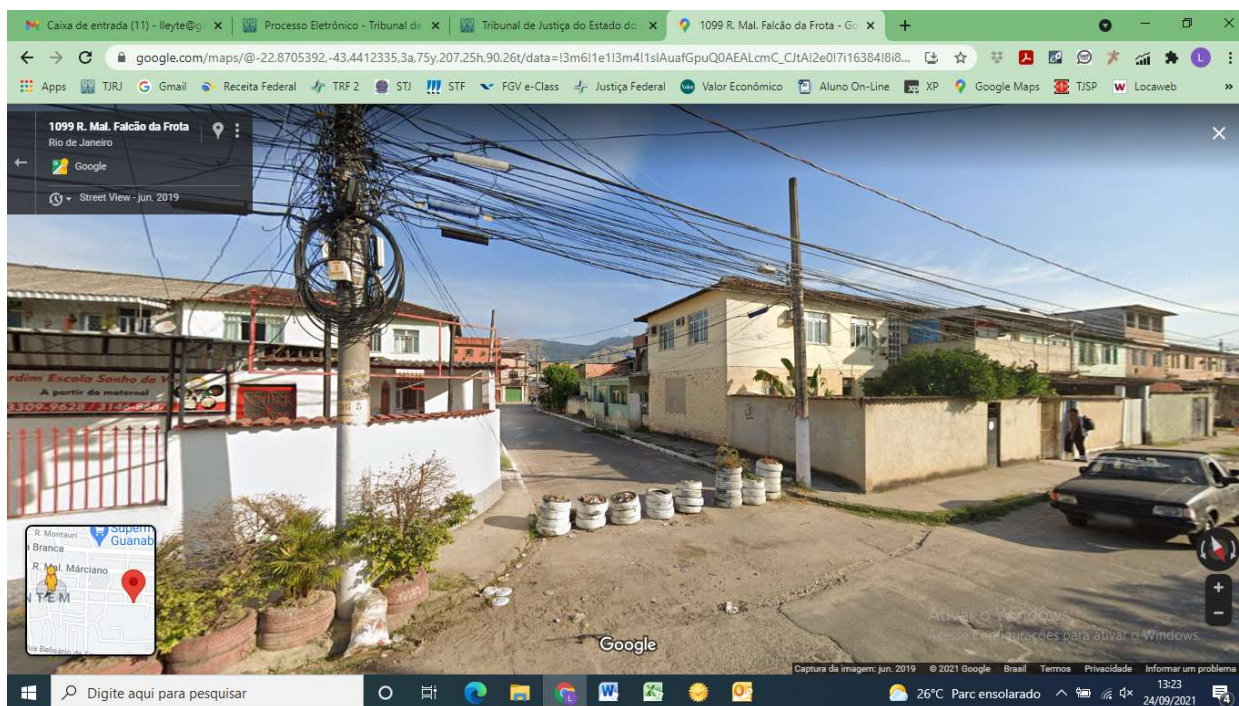


Imagem 3: Constata-se a existência de barricadas, feitas de pneus, comumente utilizadas pelo tráfico organizado para obstar ações policiais, impedindo ou dificultando a entrada na comunidade.

15. Diante das apurações expostas acima, esta Administração Judicial **ratifica** o relato do Oficial de Justiça, no sentido de concluir pela **periculosidade** do local utilizado como sede da Falida, inserida numa área dominada pelo crime organizado, onde o **cumprimento do referido mandado não se faz aconselhável**, mesmo na presença de força policial.

16. Deste modo, este subscritor submete ao crivo de Vossa Excelência a conveniência acerca do mantimento da diligência de arrombamento e lacre do aludido imóvel, na forma do artigo 99, XI, da Lei nº 11.101/05.

b – Da intimação dos sócios da Falida

17. Consequência direta da sentença de quebra, este colendo juízo determinou a **intimação dos sócios da Falida** e a **expedição dos ofícios de praxe** a diversos órgãos e entidades, de modo a tomar conhecimento da Relação de Credores e inventariar os bens e direitos da Falida (artigo 99, III e X, da LFRE, respectivamente).

18. Cumpre sublinhar que a decretação de falência impõe, **sob pena de desobediência** (artigo 104, § único, da LFRE), uma série de deveres aos representantes da Falida, que deverão fornecer pontualmente todas os dados e documentos requeridos, de modo a maximizar o acesso da Administração Judicial a informações necessárias e atualizadas para uma **célere e proveitosa** arrecadação e liquidação de seus ativos.

19. Neste sentido, considerando que os sócios da Falida, a Sra. Maria de Fátima Corrêa e o Sr. Samuel Magalhães da Silva, **ainda não foram intimados** da referida sentença, esta Administração Judicial entende como **premente** a realização desta diligência, nos seguintes endereços:

• **SRA. MARIA DE FÁTIMA CORRÊA:** Rua Barão do Triunfo, 37, CA 1, Realengo, Rio de Janeiro, CEP 21735-390;

• **SR. SAMUEL MAGALHÃES DA SILVA:** Rua Alvilândia, nº 31, apt. 201, Bangu, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21860-340;

20. Sendo elementos de cunho **essencial** para o virtuoso prosseguimento do feito, somente após o retorno destas informações esta Administração Judicial terá condições de desempenhar sua atividade com excelência.

21. Dessa forma, este subscritor **aguardará a manifestação dos sócios e o retorno dos ofícios** para, em posse da Relação de Credores e ciente de eventuais bens que possam vir a compor a Massa Falida Objetiva, proceder com o **minucioso exame das informações**, o que possibilitará a arrecadação dos bens e a realização do ativo, para a posterior satisfação dos créditos.

c - Das execuções fiscais e o Incidente de Classificação de Crédito Público

22. Como observado, este processo falimentar ainda não foi objeto de qualquer notificação referente a créditos fazendários, consubstanciados pelos procedimentos de execução fiscal.

23. Neste prisma, traz-se a conhecimento a novidade prevista pela Lei nº 14.112/2020, que, conforme sabido, alterou a lei de regência da recuperação judicial e falência (Lei nº 11.101/2005) e, dentre outras modificações, inseriu o artigo 7-A, de modo a estabelecer a instauração do chamado “**Incidente de Classificação de Crédito Público**”, abaixo transcrito:

*Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada **Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público** e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a **relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa**, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.*

24. Assim, já tendo sido publicado o edital do artigo 99, § 1º² (fls. 293), este Administrador Judicial, em prestígio aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, requer sejam **intimadas as respectivas Fazendas**, que deverão informar a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

² Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020

Eminente Magistrada

Ante o exposto, com vistas ao célere e apurado seguimento do feito, requer seja determinado por Vossa Excelência as seguintes providências:

(1) **expedição dos ofícios de praxe**, consoante disposto no artigo 99, X, da Lei 11.101/05, de modo a publicizar o estado falimentar de **SUPERMERCADO REALENGO LTDA - ME** e maximizar o acesso desta Administração Judicial a informações necessárias para uma célere e proveitosa arrecadação e liquidação de seus ativos;

(2) **intimação da Falida**, na pessoa de seus sócios, a Sra. Maria de Fátima Corrêa e o Sr. Samuel Magalhães da Silvam nos endereços abaixo:

- **SRA. MARIA DE FÁTIMA CORRÊA**: Rua Barão do Triunfo, 37, CA 1, Realengo, Rio de Janeiro, CEP 21735-390;
- **SR. SAMUEL MAGALHÃES DA SILVA**: Rua Alvilândia, nº 31, apt. 201, Bangu, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21860-340;

para apresentar a **Relação Nominal de Credores**, na forma do artigo 99, III, bem como a **Relação dos Bens e Direitos** que compõem seu ativo, e demais obrigações previstas pelo artigo 104, da Lei Falimentar, no prazo de 5 dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 104, I, "e", da LFRE), previsto pelo parágrafo único do mesmo dispositivo;

(3) **instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público**, intimando as respectivas Fazendas para que apresentem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A.

(4) **a obtenção, via INFOJUD**, das últimas cinco declarações de renda da Falida;

(5) **fixação dos seus honorários, no percentual de 5%** (cinco por cento) sobre o valor de venda dos ativos da Massa Falida, na hipótese de se encontrar bens passíveis de serem arrecadados, na forma do art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005, cabendo salientar que o feito falimentar se encontra em fase inicial;

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2021

(assinado eletronicamente)

LAWRENCE ROZEMBERG COUTO QUEIROZ
OAB/RJ 174.186
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Athos de Andrade Figueira Neves
OAB/RJ 211.747

Leonardo Leite Moreira
OAB/RJ 116.026